

LEI Nº 2284/80
de 05 de maio de 1980

REVOGADA PELA LEI Nº 27566/82

Dispõe sobre o PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS VIÁRIOS, atribui competência à URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, para executá-lo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- As obras e serviços de pavimentação e ou de serviços preparatórios, não enquadrados nos programas de obras preferenciais de iniciativa da Administração Municipal, poderão ser executados, observadas as disposições desta Lei, quando os proprietários, titulares de domínio útil, usufrutuários, fiduciários, promitentes compradores ou possuidores a qualquer título de 80% (oitenta por cento) do total da metragem de testadas lindeiras das respectivas vias, excetuando-se as áreas públicas, manifestem interesse em que a via de situação de seus respectivos imóveis recebam essas obras e serviços.

Parágrafo Único - Consideram-se obras de pavimentação e ou serviços preparatórios:

I- a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias públicas;

II- os trabalhos preparatórios e complementares habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagens ou terraplenagem superficial;
- c) preparo e consolidação de base;
- d) guias e sarjetas;
- e) pequenas obras de arte;
- f) obras de escoamento local;
- g) administração.

Artigo 2º- Para os fins do artigo anterior fica instituído o PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS VIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Artigo 3º- A coordenação, o controle e a execução do PLANO serão de responsabilidade da Urbanizadora Municipal S/A URBAM.

Artigo 4º- Manifestado o interesse na execução dessas obras e serviços, de conformidade com o disposto no artigo

Cont. da Lei nº 2284/80 - fls. 02

1º, a URBAM elaborará o orçamento de custo das obras, nele computando juros, correção monetária e despesas de estudos, projetos, execução, fiscalização, financiamento e administração, não podendo esta última ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) sobre o custo das obras propriamente ditas, bem como, a proposta de rateio desses custos, (VETADO), tendo-se por base a extensão linear da parte dos imóveis que fonteam a via pública a ser pavimentada.

Parágrafo Primeiro - Estando os interessados de acordo com o orçamento e a proposta de rateio formulados pela URBAM, serão os mesmos encaminhados à Administração Municipal para exame e aprovação.

Parágrafo Segundo - Depois de aprovados, a URBAM firmará contratos com os interessados em participar do PLANO e com a Administração Municipal para a execução das obras referentes aos imóveis pertencentes ao domínio público e aos daqueles que não aderiram ao PLANO.

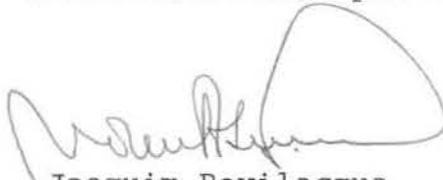
Artigo 5º- Quando a via pública a ser pavimentada de acordo com o PLANO instituído por esta lei, tenha de receber guias, sarjetas e obras de escoamento local, os interessados que tenham firmado contrato com a URBAM gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial ou Predial Urbana incidente sobre o imóvel beneficiado no primeiro exercício subsequente à sua adesão expressa ao PLANO.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo cessará de pleno direito se, tendo havido inadimplemento contratual por parte do interessado, a URBAM comunicar tal fato à Administração Municipal.

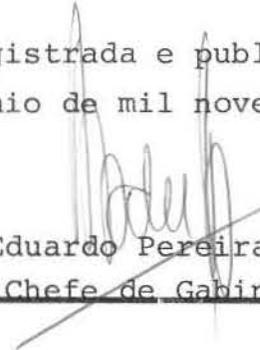
Artigo 6º- Concluídas e recebidas pela Administração Municipal as obras de que trata esta lei, serão feitos os devidos lançamentos tributários para aqueles que não aderiram ao PLANO e tiverem a via pública fronteira ao seu imóvel pavimentada ou dotada dos serviços preparatórios à pavimentação.

Artigo 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 05 de maio de 1980.


Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta.


Luiz Eduardo Pereira Rodrigues
Chefe de Gabinete